ARQUIVADO EM:
11/12/17
Assinatura
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 170/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: ZAQUEU FERNANDES GOMES - PHS.

DATA: 22/11/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ZAQUEU FERNANDES GOMES

PROJETO DE LEI Nº 170 /2017

PROTOCOLO
Em 22 / 11 / 2017
às 10:40
Técnico

O Vereador **ZAQUEU FERNANDES GOMES - PHS**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do município de Caicó-RN, utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

§ 1º - Entende-se por queimada para fins do previsto no art. 1º:

I- a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;
II- a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;
III- a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

Art. 2º - Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas e/ou for flagrado queimando produtos tóxicos, e que desrespeitar os

preceitos impostos por esta Lei, incorrerá em penalidades que serão fixadas em Decreto do Executivo que o regulamentará.

§ 1º - Será responsável e considerado autor do ato de infração a presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimada, incorrendo nas penalidades previstas em Decreto a ser expedido.

§ 2º - No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3º - Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, e poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas em Decreto.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais.

§ 2º - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres em conta bancária do município e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone disponível ao atendimento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará por Decreto Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de publicada oficialmente a presente Lei, demais atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

ZAQUEU FERNANDES GOMES
Vereador – PHS

JUSTIFICATIVA

Considerando a magnitude do problema que vem causar ao meio ambiente, em principalmente a saúde da pessoas, em especial aquelas que sofrem com problemas respiratórios, está Lei fará inibir aqueles que ateiam fogo na vegetação, e outros.

Vem acontecendo muito em nossa cidade essa prática de queimadas em lixo, matos secos, e ainda nesses anos de seca, tem provocado bastante a incidência dessa mata toda ressecada. E nosso intuito é a proteção a saúde da população, bem como evitar possíveis incêndios na área urbana da cidade.

Câmara Municipal de Caicó/RN,22 de Novembro de 2017.

ZAQUEU GOMES FERNANDES
Vereador – PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata da proibição de queimadas no município de Caicó – RN. Existência de vícios materiais que impedem o prosseguimento da proposição, por não atender os requisitos de tramitação previstos nos artigos 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer Jurídico pelo não recebimento do mesmo.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 170/2017, oriundo do gabinete do vereador Zaqueu Fernandes, o qual dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Caicó – RN. Recebido em 22/11/2017 pela secretaria desta Casa Legislativa, o referido projeto seguiu para esta procuradoria para análise inicial.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

Numa análise preliminar, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal..

No que diz respeito à competência do edil para propor Lei Ordinária esta se encontra atendida, uma vez que o artigo 139 do Regimento Interno da Casa Legislativa a autoriza.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

> *"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."*

No caso em questão se verifica um óbice regimental ao prosseguimento do presente projeto. A proposição em questão aduz que as penalidades advindas da referida legislação devem ser fixadas por Decreto a ser expedido pelo executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Ocorre que penalidade não pode ser criada por qualquer ato jurídico que não seja lei, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, o artigo 2º do referido projeto é eivado de vício, posto que ilegal ante a impossibilidade de aplicação de penalidade via Decreto.

Ademais, cumpre ressaltar que a imposição de penalidade pressupõe a correta identificação do responsável pelo ato e, só a partir disto, ser tomada a providência necessária, o que não está previsto na presente proposição.

Importa ressaltar ainda que o projeto de lei deve especificar se o ato em questão se restringe a todo o município ou se atem apenas a zona urbana.

Considerando que houve falhas na sua confecção e consequente afronta aos dispositivos regimentais supracitados, incabível a análise de demais requisitos, bem como do seu prosseguimento.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento do projeto apresentado, por ser manifestamente antirregimental, não devendo, por este motivo, ser recebido pela Mesa.

É o parecer.

Caicó – RN, 27 de novembro de 2017

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Despacho

Considerando que o autor do projeto tomou conhecimento do parecer jurídico que aponta as irregularidades deste, e que optou pela retirada do mesmo, determino a devolução ao autor, posto que é permitido regimentalmente.

À secretaria para as providências necessárias.

04 de dezembro de 2017

Odair Alves Diniz
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Ciente, o Recebido o Proj. Original - 1/12/17
em: 04/12/17

Recebi em 11/12/2017 às 18:50